



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.596 - SP (2014/0254551-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COLINA DA MANTIQUEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129
VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
MARCOS ANTÔNIO RABELLO E OUTRO(S) - SP141675
AGRAVADO : MILTON JESUS DA CUNHA CLARO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EVIDENTE ALTERAÇÃO DO ANO DE EMISSÃO DO CHEQUE EXECUTADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSINDICÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.596 - SP (2014/0254551-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COLINA DA MANTIQUEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129
VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
MARCOS ANTÔNIO RABELLO E OUTRO(S) - SP141675
AGRAVADO : MILTON JESUS DA CUNHA CLARO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COLINA DA MANTIQUEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ALEGADAMENTE OMISSAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA EVIDENTE ADULTERAÇÃO DA DATA DE CHEQUE OBJETO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSINDICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, redarguiu que a perícia grafotécnica é necessária, não sendo aceitável que a simples inspeção visual da cópia do cheque que aparelhou a execução seja suficiente para suplantar a necessidade da realização da prova pericial, remanescendo, assim, a violação aos arts. 130, 420, 427 do CPC. Disse que a questão é de ordem processual, não havendo falar na incidência do enunciado 7/STJ. Enfatizou, por fim, a presença de dissídio e postulou o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.596 - SP (2014/0254551-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo em nada alteram a convicção deste relator acerca do desprovimento do recurso especial.

Como salientei em sede monocrática, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A discussão orbita sobre a prescrição do cheque que, segundo o embargante à execução, fora emitido em 2005, ao contrário do ano de 2007, que teria sido indevidamente manipulado.

O acórdão recorrido manifestou-se expressamente acerca da desnecessidade de produção da prova, pois a remarcação da data do título seria evidente e perceptível, aliás, mediante um incauto olhar, revelando-se, a oposição dos embargos, mera tentativa de fazer alterada a conclusão que havia sido expressamente evidenciada.

No mais, destaquei que o reconhecimento do cerceamento de defesa diante da necessidade de produção de prova grafotécnica não dispensaria a revisão das provas coligidas, especialmente a análise do cheque diante do que considerou o acórdão evidentemente adulterado, atraindo o enunciado 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido indeferir as provas que julgar inúteis à solução da controvérsia ou meramente protelatórias. Na espécie, o julgador concluiu pela desnecessidade de produção da prova pericial requerida, tendo em vista a suficiência da prova documental apresentada para fins de formação do seu convencimento. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial invocado, diante da ausência do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, em descumprimento ao comando inserto no art. 255, § 2o. do RISTJ. Realmente, a parte recorrente não apontou trechos dos acórdãos em que demonstrem haver similitude fática com a consequente interpretação jurídica divergente, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no Ag 1366277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 829.231/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

O fato a ser comprovado: adulteração do ano no título executivo, poderia, efetivamente, depender de conhecimento inserido no âmbito de ciências outras que não a jurídica, como a grafodocumentoscópica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grafotécnica.

Mas, em dupla conformidade, o juízo sentenciante e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anotaram que a alteração do ano no cheque seria perceptível inclusive por olho incauto e imperito, apresentando o título o ano de 2005 e sobre a grafia do "cinco" a inserção do número "sete", fazendo aparentar que teria sido emitido em 2007.

Essa constatação fora, ainda, coadjuvada pela prova colhida pela parte contrária de que o título em questão possuía numeração relativa a grupo de cheques outros, emitidos no ano de 2005 e não em 2007, elemento indiciário a consonar com as conclusões dos julgadores na origem acerca da adulteração do título.

Estes fatos fariam dispensada a necessidade da perícia postulada, pois não faltavam aos julgadores conhecimentos para concluir pela existência de evidentes rasuras no título, além da clara alteração do ano de emissão, corroborada aos demais indícios, razão por que não se consubstancia o alegado cerceamento de defesa, não sendo, a produção da prova pericial, imprescindível como postulado pela parte embargada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Diante do disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários de advogado devidos pelo recorrente em 2% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0254551-9

AgInt no
REsp 1.485.596 / SP

Números Origem: 00101130420098260000 101130420098260000 1290120070068366 5122008

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLINA DA MANTIQUEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129
VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
MARCOS ANTÔNIO RABELLO E OUTRO(S) - SP141675
RECORRIDO : MILTON JESUS DA CUNHA CLARO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLINA DA MANTIQUEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP074129
VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
MARCOS ANTÔNIO RABELLO E OUTRO(S) - SP141675
AGRAVADO : MILTON JESUS DA CUNHA CLARO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.